



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
PODER EXECUTIVO
“CAPITAL NACIONAL DO CACAU”



DECRETO Nº 060/2020 – GAB/PMM

REGULAMENTA O ESTABELECIMENTO DE NOVAS MEDIDAS TEMPORÁRIAS PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO CORONAVÍRUS (COVID-19) NO MUNICÍPIO DE MEDICILÂNDIA – PA, OBSERVANDO AS RECOMENDAÇÕES DO MINISTÉRIO DA SAÚDE E SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MEDICILÂNDIA, ESTADO DO PARÁ**, no exercício de suas atribuições legais e disposições da Lei Orgânica Municipal, e combinadas com o “inciso VI do artigo 8º da Lei Federal no 12.608, de 10 de abril de 2012”.

CONSIDERANDO às disposições da Portaria nº 188/2020 do Ministério da Saúde a qual aponta a complexidade e demanda de esforços do Sistema Único de Saúde no enfrentamento do COVID-19.

CONSIDERANDO às disposições da Portaria nº 356/2020 que promove a regulamentação e operacionalização da Lei nº 13.979/2020, no que tange às ações de isolamento e quarentena, com o objetivo promover achatamento das curvas de contaminação.

CONSIDERANDO às disposições da Portaria nº 454/2020, em seu Art. 1º na qual se declarou o estado de Contaminação Coletiva no âmbito do território brasileiro, quanto ao COVID-19.

CONSIDERANDO às disposições do Decreto Estadual nº 800/2020, o qual estabelece as medidas de enfrentamento da pandemia do COVID-19, no âmbito do Estado do Pará.

CONSIDERANDO as reivindicações firmadas pelos Setores do Comércio atuantes no âmbito do Município de Medicilândia, os quais destacam a condição de Cidade Referência, especialmente quanto a pecuária e agricultura.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
PODER EXECUTIVO
“CAPITAL NACIONAL DO CACAU”



CONSIDERANDO os resultados positivos colhidos pela Saúde Pública de Medicilândia.

CONSIDERANDO a necessidade de também se minimizar os efeitos decorrentes da Pandemia causada pelo COVID-19 no âmbito econômico, observada a economia do Município de Medicilândia e os seus principais setores.

CONSIDERANDO documento encaminhado pela Câmara de Dirigentes Lojistas de Medicilândia – CDL, com medidas a serem tomadas pelo comércio local, respeitando todas as exigências e orientações da Organização Mundial de Saúde – OMS, bem como da Secretaria Municipal de Saúde de Medicilândia.

DECRETA:

Art. 1º. Fica declarada Estado de Calamidade Pública nas áreas do município de Medicilândia, conforme o surto do COVID-19, à nível de pandemia e demais legislações estaduais e federais nos âmbitos dos Ministérios de Saúde, Organização Mundial de Saúde - OMS, Decreto Federal nº 7.257 de 04 de agosto de 2010, Lei de Responsabilidade Fiscal, com base no Inciso VI do Art. 8º da Lei 12.608 de 10 de Abril de 2012, Medida Provisória 922 de 28 de fevereiro de 2020, que modificou a Lei Federal, Medida Provisória 926 de 20 de março de 2020, Lei Federal nº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020 e Decreto Legislativo nº 6 de 2020, Congresso Nacional.

Art. 2º. Fica recomendada a não circulação de idosos acima de 60 (sessenta) anos de idade, gestantes e os portadores de doenças respiratórias crônicas, doenças cardiovasculares, câncer, diabetes, hipertensão ou com imunodeficiência, se abstenha de circular em vias públicas, devendo permanecer em suas residências, exceto para tratamento de saúde, vacinação ou outra medida de urgência que justifique sua saída.

Art. 3º. Autoriza-se a mobilização de todos os setores municipais para atuarem sob a coordenação do (a) Departamento de Defesa Civil, nas ações de resposta ao controle e prevenção do COVID-19.

Art. 4º. Autoriza-se a convocação de voluntários para reforçar as ações de resposta ao controle e prevenção do COVID-19, com realização de campanhas junto à comunidade com o objetivo de facilitar as ações de assistência à população afetada.

Art. 5º- Fica mantido à integralidade o teor do Decreto nº. 025/2020– GAB/PMM de 18 de março de 2020, respectivamente, prorrogando seu termo e prazo de suspensão.

Art. 6º- Fica determinado por força do DECRETO ESTADUAL nº 800/2020, em seu “Art. 15. Permanecem fechados ao público: salões de beleza, clínicas de estética; Barbearias; academias de ginástica; bares; restaurantes, casas noturnas e estabelecimentos similares; igarapés, balneários, clubes e estabelecimentos similares.”. Atividades esta de inteira fiscalização da Polícia Civil, não havendo possibilidade de ser alterado por Decreto Municipal.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
PODER EXECUTIVO
“CAPITAL NACIONAL DO CACAU”



Art 7º - Fica determinado que o comércio do Município de Medicilândia, deverá funcionar de segunda-feira a sábado em horário normal, e aos domingos de 7:00hs às 12:00hs, exceto os estabelecimentos previstos no Art. 6º, deste decreto que permanecem fechados.

Art. 8º. Fica Autorizado o transporte alternativo intermunicipal de passageiros a operarem normalmente, mantendo todos os cuidados e orientações nas ações de resposta ao controle e prevenção do COVID-19.

Art 9º - Os restaurantes, padarias e lojas de conveniências, funcionarão somente por delivery ou retirada da comida já devidamente embalada no local, podendo funcionar todos os dias até as 22:00horas.

Parágrafo único. Fica proibido qualquer tipo de consumo de comidas e bebidas no interior dos estabelecimentos ou em suas adjacências.

Art 10º - O comércio local em geral do Município de Medicilândia, no período estabelecido no Art. 7º do presente Decreto, funcionará com restrições, observando as normas de prevenção e demais determinações do Ministério da Saúde e Secretaria de Estado da Saúde, destacando:

I – Fica determinado a Permanecera de clientes na parte interna do estabelecimento comercial de apenas 50% (cinquenta por cento) da capacidade.

II– Afastamento preventivo dos funcionários com idade igual ou superior a 60 (sessenta anos).

III – Afastamento temporário do funcionário que apresentar os sintomas do COVID-19.

IV – Os empresários e comerciantes deverão fornecer aos seus funcionários os Equipamentos de Proteção Individuais – EPI’s recomendados para o enfrentamento da COVID-19, bem como acesso facilitado a álcool 70º e demais meios de assepsia admitidos pelo Ministério da Saúde como eficaz no combate da pandemia.

V – Os empresários e comerciantes deverão proporcionar a assepsia necessária aos seus clientes/consumidores ao entrarem em seus estabelecimentos, bem como dos carrinhos e cestas por eles utilizados para realização das compras.

VI – Deverá ser mantido um distanciamento mínimo de 1,5m entre os funcionários, bem como em relação aos clientes/consumidores presentes no local.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
PODER EXECUTIVO
“CAPITAL NACIONAL DO CACAU”



VII – A assepsia e limpeza do estabelecimento, incluindo seu piso, balcões, maçanetas e todas as demais superfícies deverão ser realizadas, ao longo do seu funcionamento.

VIII – A ventilação e circulação de ar deverá ser garantida pela manutenção da abertura de portas e janelas.

XI – Não será permitida a permanência prolongada dos clientes/consumidores dentro dos estabelecimentos, devendo os empresários e comerciantes garantirem um atendimento que evite aglomerações no local, respeitando o número máximo de clientes/consumidores admitidos, de acordo com o estabelecido no inciso III deste.

X – Os empresários e comerciantes deverão promover, dentro do seu estabelecimento, as informações e orientações para prevenção e enfrentamento ao COVID-19.

XI – os empresários e comerciantes deverão estabelecer atendimento preferencial para idosos.

Art. 12º - Ficam permitidas as atividades religiosas, independente de horário, devendo ser obedecidas as seguintes determinações:

I – Fica limitada até 10 (dez) pessoas por culto/missa.

II – Fica proibida a participação de pessoas acima de 60 (sessenta anos), ou com sintomas do COVID 19 nos cultos/missas.

III – Deverá ser mantido um distanciamento mínimo de 1,5m entre os participantes, durante o culto/missa.

IV - As igrejas deverão proporcionar a assepsia necessária aos frequentadores ao entrarem nos cultos/missas.

V - A assepsia e limpeza do local do culto/missa, incluindo seu piso, bancos, maçanetas e todas as demais superfícies deverão ser realizadas, ao longo do seu funcionamento.

VI – A ventilação e circulação de ar deverá ser garantida pela manutenção da abertura de portas e janelas, vedado o uso de ar condicionado.

Art 13º - Este Decreto entra em vigor a partir de 10 de junho de 2020, podendo ser revisto e alterado a qualquer tempo, considerando os impactos que o COVID-19 tem provocado em nossa sociedade.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
PODER EXECUTIVO
“CAPITAL NACIONAL DO CACAU”



Medicilândia - PA, 09 de junho de 2020.



CELSO TRZECIAK
Prefeito Municipal de Medicilândia